

Abril de 2007, os inspectores Ana Margarida Rodrigues Barata Fernandes, Ana Paula Pereira Cosme Franco Barata Salgueiro, Carlos Fernando Calhau Trigueiro, José Henrique Rodrigues Polaco e Maria Cristina Aguiar da Cunha Matos Laranjeira.

4 de Abril de 2007. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

#### Despacho (extracto) n.º 8373/2007

Por despacho do inspector-geral de Finanças de 4 de Abril de 2007, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, são mantidas as comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, inspectores de finanças directores Acácio Carvalhal Costa, Domingos António Melão Martins, Heitor dos Reis Agrochão, José Maria Pedro e Severo Praxedes Soares.

4 de Abril de 2007. — O Inspector-Geral, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

### Instituto Nacional de Administração

#### Despacho n.º 8374/2007

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 85/2007, de 29 de Março, que estabeleceu a nova orgânica do Instituto Nacional de Administração, I. P., e a Portaria n.º 354/2007, de 30 de Março, que aprova os respectivos estatutos, torna-se necessário realizar os procedimentos previstos na lei para o preenchimento dos cargos de direcção intermédia.

Assim, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 354/2007, de 30 de Março, nomeio, em regime de substituição:

A Dr.ª Marília Ramos da Conceição Antunes como directora de serviços do Departamento de Administração Geral;

O engenheiro Alfredo José da Silva França Gomes como director de serviços do Centro de Tecnologias de Formação;

A Dr.ª Vera Maria da Silva Batalha como chefe de divisão do Centro de Documentação;

A Dr.ª Catarina Maria Vassallo Ivens Ferraz como chefe de divisão da Secretaria Académica.

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

30 de Março de 2007. — O Presidente, em exercício, *Rui Afonso Lucas*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

#### Despacho n.º 8375/2007

Pelo despacho conjunto n.º 196/2003, de 9 de Outubro de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2003, foi autorizada a constituição do Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI e aprovado o seu Regulamento.

Entretanto através do Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro, foram introduzidos ajustamentos ao Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, que regula a constituição e funcionamento dos Fundos de Sindicação de Capital de Risco.

Constata-se, assim, a necessidade de se proceder a alterações ao Regulamento do Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI, tendo presente a modificação do quadro legal em vigor à data da sua aprovação, o que se concretiza pela publicação de um novo regulamento e revogação do anterior.

Nestes termos, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro, e tendo em conta o disposto no seu artigo 3.º, determina-se:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho, o novo Regulamento do Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI.

2 — É revogado o despacho conjunto n.º 196/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2003.

16 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

#### ANEXO

### Regulamento do Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI

#### Artigo 1.º

##### Designação

O Fundo de Sindicação de Capital de Risco PME — IAPMEI, adiante designado por FSCR, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro, e pelo aqui previsto.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

O FSCR tem por objecto a realização de operações combinadas de capital de risco, através do investimento em participações no capital de empresas, do financiamento de entidades especializadas naquele domínio, da prestação de garantias e de contratos de opções, tendo em vista o reforço da capitalização das empresas classificadas em conformidade com os recursos financeiros àquele afectos.

#### Artigo 3.º

##### Capital do FSCR, subscrição, realização e autonomia do seu património

1 — O capital inicial do FSCR, constituído por recursos provenientes do Programa Operacional da Economia (POE) foi fixado em € 50 000 000, realizado em numerário e representado por 2000 unidades de participação, sendo 1760 detidas pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI) e 240 detidas pelo Instituto de Turismo de Portugal (ITP).

2 — O capital do FSCR poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, por deliberação dos seus participantes.

3 — As subscrições serão, no mínimo, de 1 unidade de participação, ao valor unitário de € 25 000 cada.

4 — O património do FSCR é autónomo, e como tal, não responde pelas dívidas da entidade gestora, de outros fundos por esta geridos, dos seus participantes ou de quaisquer outras entidades e agentes.

#### Artigo 4.º

##### Recursos do FSCR

O FSCR disporá dos seguintes recursos:

a) Contribuições do Estado Português e ou da União Europeia, designadamente as provenientes dos fundos estruturais, sujeitando-se as operações, nestes casos, às orientações das correspondentes estruturas de gestão;

b) Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

c) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

#### Artigo 5.º

##### Conselho geral

1 — O FSCR tem um conselho geral constituído por um número máximo de nove membros.

2 — O presidente do conselho geral é designado pelo Ministro da Economia e da Inovação, um dos vogais é designado pelo Ministro de Estado e das Finanças que substitui aquele nas suas faltas e impedimentos, outro vogal pela entidade gestora do FSCR e os restantes são designados pelos ministros que tutelam os recursos que venham a ser afectos àquele.

3 — Os membros do conselho geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, não auferindo quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.

4 — O conselho geral reúne anualmente para aprovação das contas e pelo menos uma vez por trimestre, sem prejuízo de reunir sempre que necessário a convocação do seu presidente ou quando os seus membros estejam todos presentes e manifestem a vontade de efectuar a reunião e deliberar sobre determinado assunto.

5 — Compete ao conselho geral praticar, em nome e por conta do FSCR, todos os actos necessários à realização do respectivo objecto, designadamente:

a) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos de actividade que visem assegurar a prossecução dos objectivos fixados pelos participantes e que fundamentaram a afectação de recursos;

b) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;

c) Deliberar sobre propostas de regulamentos relativos à configuração de mecanismos a disponibilizar para a prossecução do objecto do FSCR, bem como à revisão dos mecanismos de apoio vigentes e no âmbito da sua actividade;

d) Aprovar operações em que a entidade gestora intervenha como beneficiária.

6 — As reuniões do conselho geral devem ser convocadas por comunicação escrita, com antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data marcada para a reunião, na qual deverá constar a respectiva ordem de trabalhos.

7 — O conselho geral não pode deliberar validamente sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta de votos expressos, cabendo ao presidente ou a quem o substituir, voto de qualidade.

8 — Qualquer membro poderá fazer-se representar por outro membro do conselho geral, mediante carta dirigida ao presidente, válida apenas para a reunião a que respeita.

#### Artigo 6.º

##### Entidade gestora

A gestão do FSCR será assegurada pelo IAPMEI ou por entidade especializada por este indicada, nos termos do previsto pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de Janeiro.

#### Artigo 7.º

##### Competências da entidade gestora

1 — Compete à entidade gestora, na qualidade de legal representante do FSCR, exercer todos os direitos relacionados com seus bens e praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à sua boa administração, designadamente:

- a) Estabelecer a organização interna do FSCR e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- b) Elaborar e executar o plano de actividades tendo presente as orientações fixadas pelos participantes;
- c) Elaborar os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;
- d) Elaborar as propostas de regulamentos que se revelem necessários ao funcionamento do FSCR;
- e) Comprar, vender, subscrever ou trocar quaisquer valores mobiliários, e prestar garantias, salvas as restrições impostas pela lei e por este Regulamento, bem como todos os demais actos necessários à sua correcta administração e desenvolvimento;
- f) Definir o plano de aplicação dos recursos de tesouraria disponíveis do FSCR, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional;
- g) Contratar com uma instituição financeira os serviços de depositário do FSCR;
- h) Manter em ordem a documentação e contabilidade do FSCR, por forma a assegurar o registo de todas as operações realizadas e a identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento;
- i) Acompanhar e elaborar relatórios periódicos relativos à evolução da situação económica e financeira das empresas em que o FSCR detenha aplicações e assegurar o acompanhamento da execução de projectos que o FSCR haja apoiado;
- j) Prestar aos participantes todas as informações sobre a execução da estratégia de investimentos, as operações realizadas e a realizar, as empresas participadas pelo FSCR, bem como sobre a evolução das contas do FSCR;
- k) Calcular com periodicidade trimestral o valor do FSCR, discriminando a composição da carteira de operações;
- l) Fornecer às autoridades competentes todas as informações obrigatórias ou as que pelas mesmas sejam solicitadas;
- m) Elaborar os relatórios e contas da actividade do FSCR;
- n) Remeter à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas da actividade do FSCR até 1 de Março de cada ano, acompanhadas do relatório produzido por auditor externo;
- o) Submeter ao conselho geral até 31 de Março de cada ano, os relatórios e contas da actividade do FSCR, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório de auditor externo;
- p) Apresentar aos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua aprovação.

2 — A entidade gestora poderá subcontratar a prestação de serviços que recaiam no âmbito das suas competências, depois de autorizada pelo conselho geral.

#### Artigo 8.º

##### Remuneração da entidade gestora

A entidade gestora, pelo exercício da sua actividade, cobrará uma comissão de gestão a fixar por despacho dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, sob proposta do conselho geral.

#### Artigo 9.º

##### Outros encargos a suportar pelo FSCR

Para além da remuneração da entidade gestora, o FSCR suportará ainda os seguintes encargos associados à sua administração:

- a) Remuneração do auditor e do banco depositário;
- b) Custos com os investimentos e desinvestimentos dos capitais, incluindo despesas associadas;
- c) Custos associados às aplicações de excedentes de tesouraria, incluindo taxas de operações e comissões bancárias e de intermediação;
- d) Custos operacionais com a gestão, incluindo custos judiciais com publicidade, publicações, taxas e registos obrigatórios;
- e) Custos com consultores legais e fiscais.

#### Artigo 10.º

##### Composição da carteira do FSCR

1 — Podem integrar a carteira do FSCR, os activos decorrentes da realização das seguintes operações:

- a) Subscrição e aquisição de partes do capital social de empresas;
- b) Subscrição e aquisição de obrigações emitidas por empresas;
- c) Subscrição e aquisição de unidades de participação de Fundos de Investimento de Capital de Risco e de FSCR;
- d) Conceder crédito a entidades especializadas no domínio do capital de risco, relacionado com operações daquele tipo;
- e) Aquisição de títulos de dívida pública;
- f) Outras aplicações de tesouraria, a título acessório, nas quais terão presentes critérios de elevada diligência e segurança.

2 — Podem ainda integrar a carteira do FSCR:

- a) Opções de compra e venda de acções de empresas em que participem EECR — entidades especializadas de capital de risco;
- b) Garantias de qualquer tipo por aquele prestadas na partilha de risco inerente a operações de capital de risco.

3 — As garantias a que se refere o número anterior, podem ser prestadas cumulativamente com o crédito a que se refere a alínea d) do n.º 1.

#### Artigo 11.º

##### Prestação de informações

Compete à entidade gestora transmitir as necessárias instruções aos beneficiários, mediante circular ou outra forma apropriada, designadamente, a propósito das informações periódicas relacionadas com a estrutura das operações e responsabilidades em carteira.

#### Artigo 12.º

##### Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados pelo FSCR serão nele totalmente reinvestidos.

#### Artigo 13.º

##### Extinção

A utilização do produto da liquidação do FSCR resultante da sua extinção será determinada através de despacho do Ministro da Economia e da Inovação.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 423/2007

Louvo o tenente-coronel de infantaria NIM 05125486, Rogério Gonçalves da Costa Pereira, por, no desempenho das várias funções na Polícia Judiciária Militar (PJM) durante cerca de seis anos, ter manifestado constantemente excelentes qualidades pessoais e profissionais nas árduas tarefas do planeamento em ordem à implementação orgânica e funcional no período preparatório da nova legislação de 14 de Setembro de 2004 e, posteriormente, na sua total reorganização para a plena missão desse órgão de Polícia Criminal.

As novas actividades multidisciplinares apoiadas num espírito interactivo e dinâmico nas diversas valências dos objectivos da PJM e no quadro da instituição militar, permitiram-lhe que emergisse em todas as dimensões estruturantes e operacionais a 1.ª Divisão de Investigação Criminal, em Lisboa, da qual o tenente-coronel Costa Pereira se revelou um chefe exemplar na execução e no comando das suas equipas de investigadores, a par de uma permanente formação técnica e táctica dos militares e civis sob a sua chefia, sempre com a máxima